# CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - ESTADO DE SERGIPE – CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL

## - ESTADO DE SERGIPE -

- CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL Instituída pelo Provimento № 23/2008
- Art. 2º A Consolidação
   Normativa Notarial e Registral é
   livro obrigatório dos Serviços
   Notariais e de Registros do
   Estado de Sergipe, constituindo
   acervo bibliográfico pessoal do
   titular.

#### CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL

- PROV. 23/08 Art. 3º Fica
   estabelecido que todas as alterações
   futuras da Consolidação Normativa
   Notarial e Registral deverão ser
   efetuadas através de Provimentos, que
   serão incorporados oportunamente,
   visando preservar a sistematização,
   mantida tanto quanto possível a
   numeração original.
- PROV. 23/08 Art. 4º A Consolidação Normativa Notarial e Registral entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça.

#### CAPÍTULO I SEÇÃO I DA FUNÇÃO CORRECIONAL

- Art. 1º. A função correcional consiste na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Corregedor-Geral da Justiça, e auxiliado pelos Juízes Corregedores, nos limites de suas atribuições, e pelos Juízes de Direito1.
- Art. 2º. O exercício da função correcional será permanente ou por meio de correições ordinárias ou extraordinárias2. § 1º. A correição ordinária periódica consiste na fiscalização normal, prevista e efetivada segundo estas normas e o COJES. § 2º. A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer momento, em que o Corregedor-Geral da Justiça ou os Juizes Corregedores, ou ainda os Juizes Corregedores Permanentes efetuarem ao tomar conhecimento de irregularidades praticadas por agentes delegados3.

### DA FUNÇÃO CORRECIONAL

- ART. 2º. § 3º. Os Juízes Corregedores Permanentes devem realizar pelo menos uma correição ordinária anual em todas as serventias extrajudiciais sujeitas à sua fiscalização. (Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 10/2014)
- § 4º. Os resultados dos procedimentos correcionais devem ser encaminhados pelos Juízes Corregedores Permanentes à Corregedoria-Geral da Justiça até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, relativos às correições do ano anterior. (Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 10/2014)
- Art. 3º. A Corregedoria Permanente das unidades do serviço notarial e de registro caberá aos Juízes a que o Código de Organização Judiciária deste Estado e provimentos cometerem essa atribuição. Art. 4º. As sindicâncias e processos administrativos relativos às unidades do serviço notarial e de registro serão realizados pelo Corregedor-Geral da Justica, auxiliado pelos Juízes Corregedores a que, na atualidade do procedimento, estiverem subordinadas4. Art. 5º. Ao término do procedimento, será remetida cópia da decisão proferida, com ciência ao delegado do decidido, e certidão indicativa do trânsito em julgado. Art. 6º. Eventuais recursos deverão ser entranhados nos autos originais e estes remetidos ao órgão competente para o seu julgamento5. Art. 7º. Na última folha utilizada dos autos e livros que examinar, lancará o Juiz Corregedor o seu "visto em correição"

#### TRANSPORTE DOS LIVROS

- CN-SE
- Art. 8º. Poderá o Juiz Corregedor Permanente determinar <u>que livros e</u> <u>processos sejam transportados para onde estiver, a fim de serem aí examinados.</u>
- Art. 9º. Os delegados do serviço notarial ou de registro e os responsáveis por serventias vagas são obrigados a exibir, quando exigido pelo Juiz Corregedor Permanente, os seus títulos.
- Art. 10. Ficarão à disposição do Juiz Corregedor Permanente ou Juízes Corregedores, para os trabalhos de correição, todos os delegados do serviço notarial ou de registro e oficiais de justiça da comarca, podendo, ainda, ser requisitados serventuários e servidores da justiça6.

#### LEI 8935/94

- Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.
- Parágrafo único. <u>Se houver necessidade de serem periciados, o</u> <u>exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede</u> designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.
- LEI 6015/73
- Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)
- Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, <u>efetuar-se-ão no próprio cartório.</u> (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)
- Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

#### DOS LIVROS E CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS

- Art. 34. As unidades do serviço notarial e de registro possuirão os seguintes livros:
- I Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;
- II Registro Diário da Receita e da Despesa14;
- III Protocolo;
- IV Visitas e Correições;
- V Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais.

- Dos Classificadores Obrigatórios Art. 49. As unidades do serviço notarial e de registro possuirão os seguintes classificadores:
- I para atos normativos e decisões da Presidência do TJ/SE;
- II para atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça, e para mandados judiciais, neste caso, podendo ser dividido por espécie de atos.
- III para arquivamento dos documentos relativos à vida funcional dos delegados e seus prepostos;
- IV para cópias de ofícios expedidos; V para ofícios recebidos;
- VI para guias de custas devidas ao FERD.

#### Dos Notários e Registradores

- CN-SE
- Art. 50. Os serviços públicos notariais e de registro de que trata a presente Consolidação são:
- I Tabelionato de Notas;
- II Tabelionato de Protesto de Títulos;
- III Registro de Imóveis;
- IV Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas;
- V Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

- <u>LEI 8935/94</u>
- Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:
- I tabeliães de notas;
- <u>II tabeliães e oficiais de registro de</u> contratos marítimos;
- III tabeliães de protesto de títulos;
- IV oficiais de registro de imóveis;
- V oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII oficiais de registro de distribuição.

#### **CN - SE x LEI 8.35/94**

- Art. 85. Compete ao Tabelião:
- I formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III autenticar fatos <u>por atas notariais</u>, <u>autenticação de cópias</u>, <u>reconhecimento de firma</u>, <u>extração de certidões de instrumentos públicos e de documentos arquivados</u>, <u>bem como traslados dos instrumentos públicos lavrados no tabelionato</u>, por meio reprográfico, datilográfico ou eletrônico;
- Parágrafo único. É facultado aos Tabeliães de Notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

- Art. 6° Aos notários compete:
- I formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III autenticar fatos.



#### COMPETE AO TABELIÃO DE NOTAS COM EXCLUSIVIDADE:

- Art. 86. Compete ao tabelião de notas com exclusividade:
- I lavratura de testamento e de sua revogação, e aprovação de testamento cerrado;
- II <u>lavratura de todos os atos para os quais a lei</u> exija ou faculta a forma pública;
- III reconhecimento de firma, letra ou chancela, bem como autenticação de cópia de documento;
- <u>IV expedição de traslado, certidão, fotocópia e</u> outros instrumentos autorizados por lei;
- V abertura e encerramento dos livros do seu ofício e rubrica das respectivas folhas;
- VI lavrar atas notariais;
- VII confeccionar, conferir e consertar públicasformas;
- VIII assessorar as partes sobre o ato notarial a ser realizado.

- LEI 8935/94
- Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:
- I lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II lavrar testamentos <u>públicos</u> e aprovar os cerrados;
- III lavrar atas notariais;
- IV reconhecer firmas;
- V autenticar cópias.

#### PREPOSTOS/ATOS

- Art. 87. Com exceção dos contidos nos incisos I e V do artigo anterior, os demais atos notariais poderão ser praticados por escrevente habilitado mediante prévia indicação do tabelião ao Juiz Corregedor Permanente.
- I lavratura de testamento e de sua revogação, e aprovação de testamento cerrado
- V <u>abertura e encerramento dos livros</u> <u>do seu ofício e rubrica das respectivas</u> <u>folhas</u>;
- L. 8935/94 ART. 20 § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos

#### PECULIARIDADES - CN-SE

- Art. 88. A assinatura dos interessados somente poderá ser colhida fora do cartório pelo tabelião ou por escreventes, sendo proibida essa prática por auxiliares, devendo no ato ser preenchida a ficha de assinatura, se ainda não existir no arquivo do cartório. Art. 89. Os livros não poderão permanecer fora do cartório, de um dia para outro, salvo quando autorizado pelo Juiz Corregedor Permanente.
- Art. 93. Os tabeliães, quando lavrarem escrituras públicas de testamento, que contenham disposições favoráveis a associações de caráter beneficente, deverão consultar o testador sobre a conveniência de se comunicarem, por escrito com a entidade ou entidades favorecidas
- § 3º. Quando atingido o número de 300(trezentas) folhas soltas, todas numeradas seqüencialmente, rubricadas pelo titular do Tabelionato e pelas partes, serão as mesmas encadernadas, formando um livro com numeração identificadora.

#### DA LAVRATURA DOS ATOS NOTARIAIS

- Art. 100. As escrituras, para sua validade e solenidade, devem conter: I - a data do ato com indicação do local, do dia, mês e ano;
- II o lugar onde foi lida e assinada, com endereço completo e se não se tratar da sede do cartório;
- III o nome e qualificação completa (nacionalidade, profissão, domicílio, residência, estado civil, regime de bens, número do documento de identidade, repartição expedidora e número de inscrição no CPF ou CNPJ, quando caso) das partes e respectivos cônjuges, ainda que não comparecentes, assim como de outros intervenientes, com expressa referência a eventual representação por procurador;

- Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.
- § 1 ºSalvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:
- I data e local de sua realização;
- II reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;
- III nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

#### DA LAVRATURA DOS ATOS NOTARIAIS

- IV menção à data, livro e folha do cartório em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma;
- V quando se tratar de pessoa jurídica, a data do contrato social ou outro ato constitutivo, seu número na Junta Comercial ou no Registro competente, artigo do contrato ou dos estatutos sociais que delega a representação legal, autorização para a prática do ato, se exigível, e ata da assembléia geral que elegeu a diretoria;
- VI nas escrituras de doação, o grau de parentesco entre doadores e donatários:
- VII se de interesse de menores ou incapazes, menção expressa a idade e por quem assistidos, representados ou apoiados; (Redação alterada pelo Provimento nº 07/2016)
- VIII indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto;
- IX a declaração, quando for o caso, da forma do pagamento, se em dinheiro ou cheque, este identificado pelo seu número e nome do banco sacado, ou outra forma estipulada pelas partes;
- X declaração de que é dada quitação da quantia recebida, quando for o caso;

- IV manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;
- V referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;
- VI declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;
- VII assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

#### DA LAVRATURA DOS ATOS NOTARIAIS

- XI indicação dos documentos apresentados, nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, cédulas de identidade, cartões de identificação do contribuinte (CPF), certidões de casamento;
- XII as ressalvas de entrelinhas e emendas, antes das assinaturas e subscrição;
- XIII declaração de que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes e testemunhas presentes, que a aceitaram como está redigida;
- XIV as custas e emolumentos devidos pela prática do ato.
- XV termo de encerramento;
- XVI assinatura das partes, do escrevente que a lavrou e do Tabelião ou de seu substituto especialmente designado para tanto, encerrando o ato e, se alguma das partes não puder ou souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ela, a seu rogo, devendo ser colhida a impressão digital, exclusivamente com a utilização de coletores de impressões digitais.